

Processo: 1092404
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Órgão/Entidade: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC
Exercício: 2019
Responsável: Marcos Tofani Baer Bahia
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FEPDC. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Julgam-se regulares as contas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo dirigente no período.
3. O julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Presidente Marcos Tofani Baer Bahia, com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, com as recomendações constantes nesta decisão;
- II) determinar ao atual gestor que mantenha organizada, nos moldes da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício de controle externo em inspeção e ou auditoria, e ao responsável pelo controle interno que comunique a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- III) determinar, ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de exercício do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Presidente Marcos Tofani Baer Bahia.

O órgão técnico concluiu que as inconsistências constatadas não ensejam ressalvas e propôs o julgamento das contas como regulares, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 102/08 (peça 31, com 23 páginas).

O Ministério Público ao Tribunal, em consonância com os elementos contidos nos autos e com a unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas, consoante art. 48, I, da referida lei (peça 34, com 01 página).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa TC n.º 14/11 e na Decisão Normativa TC n.º 01/19, a partir das informações encaminhadas pelo jurisdicionado, por meio do e-TCE-Processo Eletrônico deste Tribunal.

2. Apontamentos do órgão técnico

Em suas considerações preliminares, a unidade técnica registrou que o exame da prestação de contas restringiu-se aos dados constantes nos arquivos apresentados por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, tendo por escopo a conformidade dos aspectos contábeis constantes do balancete mensal de dezembro e demais aspectos do encerramento do exercício de 2019, cujos saldos e movimentações subsidiaram seus apontamentos.

Informou que o FEPDC é gerido pela Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), órgão que integra a Administração Superior do Ministério Público, dotado de escrituração própria. Destacou que os registros contábeis foram processados no SIAFI/MG, estando lastreados em documentação legal, em conformidade com o disposto no Plano de Contas Aplicado do Setor Público – PCASP, e observados os termos da Lei n.º 4.320/64, da Lei Complementar n.º 101/00, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e demais normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Informou também que a Diretoria de Contabilidade da PGJ é a responsável pela análise da execução de suas atividades contábeis, que concilia e explica as alterações dos saldos relevantes apresentados em seus balancetes mensais e demais demonstrativos contábeis (peça 31, páginas 02/05).

O órgão técnico iniciou o exame das contas pela análise da execução orçamentária, informando que os recursos do orçamento do FEPDC para 2019 foram alocados no apoio às ações de proteção e defesa do consumidor, consoante Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016/2019. Em seguida, procedeu-se ao exame da execução financeira e patrimonial e verificou-se que as demonstrações contábeis e balancetes foram apresentados de modo a atender às diretrizes contábeis, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público- PCASP, em cumprimento do disposto na deliberação da

Secretaria do Tesouro Nacional e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (peça 31, páginas 05/21).

Em relação à execução orçamentária (peça 31, páginas 05/08), destacou-se que a arrecadação de receitas somou R\$22.285.059,23, superior em 11,37% à previsão (R\$20.010.000,00), e que a despesa executada somou R\$5.881.811,87, equivalentes a 29,39% da autorização (R\$20.010.000,00) consignada na Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 23.290/2019). Quanto à execução financeira e patrimonial, apurou-se acréscimo nas disponibilidades de R\$13.719.707,99, resultado patrimonial positivo de R\$15.489.198,53 e patrimônio líquido positivo de R\$123.374.295,51 (peça 31, páginas 08/11).

Em conclusão do exame das execuções orçamentária, financeira e patrimonial (peça 31, página 22), o órgão técnico consignou que foram pontuadas, durante a análise, as ocorrências para as quais o FEPDC apresentou justificativas, em sua maioria por meio de Notas Explicativas, no Relatório sobre Gestão (peça 02) e no Relatório de Auditoria Interna (peça 27).

Sobre o relatório de controle interno, a área técnica assinalou que foi elaborado nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 14/11, e que, embora contenha opinião pela adequação, o parecer deveria consignar conclusão expressa acerca da regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas (peça 31, páginas 21 e 23).

Concluiu que as inconsistências descritas no relatório técnico não ensejariam ressalva nas contas prestadas pelo Presidente do FEPDC, Marcos Tofani Baer Bahia, relativas ao exercício de 2019, podendo, portanto, ser julgadas regulares, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 250, I, do Regimento Interno (peça 31, página 23).

Com efeito, verifica-se que, do confronto entre a documentação apresentada e as disposições contábeis e legais aplicáveis, não sobressaem impropriedades que possam macular a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no exercício de 2019.

Não obstante, acorde com a unidade técnica, recomendo ao atual Presidente do FEPDC a implementação dos ajustes indicados no exame técnico, e aos responsáveis pelo Controle Interno que observem rigorosamente o teor das instruções normativas pertinentes, em especial quanto à obrigatoriedade de manifestação conclusiva pela regularidade, regularidade com ressalva, ou pela irregularidade das contas.

3. Considerações Finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, inspeção referente ao período examinado.

Registro que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, o presente julgamento não impede a análise de irregularidades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, fundamentado nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Proteção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092404 – Prestação de Contas de Exercício
Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 4

Defesa do Consumidor relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Presidente Marcos Tofani Baer Bahia, com as recomendações constantes na proposta de voto.

No mais, caberá ao atual gestor manter organizada, nos moldes da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício de controle externo em inspeção e ou auditoria, e ao responsável pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Ultimados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb